



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 367 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 06 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4185/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412018

RECORRENTE: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA - CGF: 06. 002523-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS – A circunstância da autuada ter deixado de incluir na GIEF o estoque inicial remanescente do exercício anterior não traz como consequência a infração denunciada. Decisão unânime pela reforma do julgamento proferido pela instância monocrática para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal

RELATÓRIO:

Consta da inicial que, durante o exercício de 2000, a empresa acima identificada vendeu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 4.130.304,65 (quatro milhões, cento e trinta mil, trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Fato constatado em decorrência da verificação de que a empresa deixou de incluir na GIEF de 2000, o estoque inicial remanescente do exercício de 1999.

Foram considerados infringidos os artigos 127, 169 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123 III letra "b", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial o Auditor Fiscal expressamente ratificou o seu teor, e anexou ordem de serviço, termo de notificação, cópia do livro Registro de Inventário da autuada referente ao exercício de 1999 e consultas ao sistema Rateio do ICMS – GIEF -

Na contestação ao feito a autuada preliminarmente requer a declaração de sua nulidade por desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa como também em virtude do trabalho ter se baseado em indícios. Considera que a multa aplicada tem caráter confiscatório e sobre o mérito argumenta que o inventário foi transportado corretamente para a GIEF. Solicita perícia para constatar o equívoco incorrido pela fiscalização.

A Julgadora monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo aos autos em grau de recurso, a autuada ratifica as razões inicialmente apresentadas.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se, em primeiro momento, pela confirmação da decisão monocrática, todavia numa segunda manifestação, opinou pela improcedência do feito por falta de correlação lógica entre o fato identificado e a consequência inferida, conforme parecer que repousa no verso das fls. 595 dos autos.



VOTO DA RELATORA:

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias em decorrência da empresa haver deixado de incluir na GIEF, o estoque inicial remanescente do exercício anterior.

Ao ser analisado este processo em virtude de interposição de recurso voluntário, verifica-se, de plano, a desnecessidade de buscar o exame do mérito da autuação tendo em vista o modo como foi esta foi conduzida pelo Auditor Fiscal.

É que o autuante pretendeu justificar a omissão de vendas denunciada com a circunstância do contribuinte haver deixado de informar na GIEF o valor do estoque inicial. Tal interpretação dada a essa situação não justifica a lavratura do auto de infração na forma como ele foi concebido.

O fato relatado poderia até redundar num descumprimento de obrigação acessória, mas nunca ser adequado para fundamentar uma omissão de vendas, como bem o disse o douto representante da Procuradoria Geral do Estado em seu parecer que consta nos autos, no qual se destaca: *"A total falta de correlação lógica entre o fato identificado (não indicação na GIEF do valor do inventário) e a consequência inferida (falta de emissão de nota fiscal omissão de vendas) toma o lançamento absolutamente improcedente..."*

Diante de tão descabida conclusão adotada pelo Auditor Fiscal, da situação narrada nos autos, não resta outra alternativa senão seguir a mesma trilha perfilhada no parecer acima referido.

Impõe-se portanto, reconhecer que não ficou configurada a hipótese de omissão de vendas na forma indicada na inicial, não havendo como apenar a recorrente por tal infração, devendo a mesma ser eximida do ônus deste processo.

Em vista do exposto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu provimento, para que se reforme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando-se improcedente a ação fiscal.



DECISÃO:

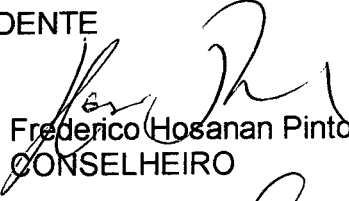
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Também ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. João Paulo Bezerra de Menezes.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

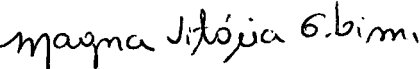

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Wlândia Maria Parente de Aguiar
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO